



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI - CEARÁ:

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09.07.1-19/CC – Secretaria de Obras e Serviços Públicos

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI – ME, CNPJ Nº 07.471.421/0001-40, vem perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO** em face de nossa inabilitação, o que faz nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

A empresa recorrente é especializada em prestação de serviços de limpeza pública, tendo inclusive cumprido todas as exigências do edital e se habilitado no presente certame em nossa análise.

Porém, erroneamente, a ata de conclusão de habilitação informa que a recorrente apresentou incompatibilidade dos serviços dos acervos apresentados, quantidade inferior a mínima de 50% acumulada dos itens 1.1 à 1.3, da Planilha Orçamentária, ocorre que tal motivo é no mínimo contraditório pelas razões seguintes.

Eis o que diz o edital no que se refere ao pedido de acervo técnico:

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.103-34

08/6

Recebido
08/11/19
simis



6.4.2.3 Atestado de Capacitação Técnica do Responsável Técnico da empresa, o qual já demonstrou ser do quadro permanente conforme item 6.3.2.2, **comprovando já ter executado serviços semelhantes ao objeto desta licitação**, com ARTs registradas no CREA, através de Certidão de Acervo Técnico emitida por aquele conselho. (grifo nosso)

Observa-se claramente que inexistente no edital um item que diz que o acervo apresentado, não deve ter quantidade inferior a mínima de 50% acumulada dos itens 1.1 à 1.3, da Planilha Orçamentária.

O objeto desta licitação é a contratação de empresa para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos compreendendo ainda os serviços de varrição, capinação, poda de árvores e serviços de roço dos Logradouros Públicos do Município de Santana do Cariri.

A recorrente juntou acervo de varrição, capinação, poda de árvores, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos da sede e dos distritos do Município de Santana do Cariri.

Percebe-se assim que existe uma compatibilidade de 100% entre o acervo da recorrente e o objeto da presente licitação, tendo inclusive a recorrente apresentado acervo desta própria cidade, para o serviço de limpeza pública **e atualmente presta o serviço de limpeza pública deste município, o que torna incontestável sua qualificação técnica de forma absoluta para esse certame.**

Como se não bastasse, ainda foi apresentado mais um acervo técnico, desta vez do município de Baixo, o que demonstra que a recorrente possui a devida qualificação técnica para ser habilitada no presente certame licitatório.

II – DO DIREITO

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.103-34

02/6



Um órgão público municipal quando se utiliza da Lei de Licitações Públicas, sempre deve ter como interesse fundamental a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo essa a que proporciona economia aos cofres públicos e que atende as finalidades do objeto a ser fornecido.

No caso exposto a empresa recorrente preencheu todas as exigências no edital, principalmente no que se refere à qualificação técnica, pois apresentou um atestado de capacidade técnica fornecido pelo próprio ente licitante e para um serviço executado em anos anteriores, o que por si só é capaz de auferir a qualificação técnica da recorrente, não menos importante gostaríamos de ressaltar que atualmente a recorrente é a prestadora do serviço de limpeza pública, mostrando mais uma vez a sua devida qualificação técnica.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A carta magna, em seu artigo 37 ainda consagra premissas basilares do procedimento licitatório, não podendo haver distinção entre os concorrentes, seja pessoa física ou jurídica.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade e, moralidade, publicidade e eficiência.

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.103-34

63/6

Não aceitar o acervo técnico de um serviço realizado pela recorrente no próprio município, cujo objeto foi o mesmo desta licitação proporciona uma flagrante violação ao princípio da proporcionalidade.



Nesse sentido já se decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª região, senão vejamos

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXCESSIVO RIGOR FORMAL. CONTRATO EM ANDAMENTO, COM DESEMPENHO SATISFATÓRIO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Infringe o princípio da razoabilidade a desclassificação de licitante em razão exclusivamente da existência de vício meramente formal e facilmente sanável, que não causa qualquer prejuízo ao bom prosseguimento do certame. 2. O formalismo extremo e desmedido, ele sim, se reveste de potencial lesivo ao interesse público, porquanto impede a contratação da proposta mais vantajosa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1 - REOMS: 136393320134013600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 03/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/11/2014)

Observa-se ainda que apesar de o Tribunal de Contas da União ter editado a Súmula 263 sobre esse tema:

SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.103-34

04/6



exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

O edital foi omissivo e não especificou os quantitativos mínimos que seriam avaliados, não pode o recorrente ser pego de surpresa com esta inabilitação, ainda mais por ter apresentado um acervo técnico da própria cidade de Santana do Cariri, referente ao mesmo objeto licitado, a inabilitação deste recorrente além de violar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade como já citado, ainda viola o princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, pela ausência de solicitação de quantitativos mínimos de forma expressa no edital.

Nesse sentido Hely Lopes Meirelles assim disciplina:

A vinculação ao edital significa que Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. (pag. 51, 15ª edição – Licitação e Contratos administrativos)

No mesmo sentido Marçal Justen Filho assim disciplina sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Na licitação, a vinculação à Lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame) (pag. 73, 15ª edição – Comentário à Lei de Licitações e contratos administrativos).

Nesse sentido, não há alternativa, se não a de habilitar o recorrente, pois foi atendido perfeitamente ao que exige o edital no item 6.4.2.3, devendo ser retirada a exigência de que o acervo apresentado, não deve ter quantidade inferior à mínima dos itens 1.1 a 1.3 da Planilha Orçamentária, pois não consta no edital, violando o princípio do instrumento convocatório.



III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer de Vossa Senhoria o seguinte:

- a) Que seja provido o recurso da recorrente, habilitando nossa empresa no presente certame licitatório, diante de ter apresentado acervos técnicos compatíveis com o objeto desta licitação.

Termos em que pede deferimento.

Lavras da Mangabeira – CE, 07 de novembro de 2019.

META EMPREENDIMENTOS LTDA

Luciano Rodrigues da Silva

CPF: 898.316.103-34

Assinatura

06/6